



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.298 - RS (2012/0216307-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : ARNOLDO ALBINO LOHMANN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OBSTADO NA ORIGEM. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599-SP. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Cabimento de agravo interno contra decisão que inadmite recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, não sendo cabível o agravo do art. 544 do CPC. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Descabimento de reclamação contra decisão que nega provimento ao agravo interno interposto na hipótese do item anterior. Precedentes do STF e do STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Sidnei Beneti
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.298 - RS (2012/0216307-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : ARNOLDO ALBINO LOHMANN

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A
contra decisão assim ementada:

*RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OBSTADO NA
ORIGEM. MATÉRIA PACIFICADA SEGUNDO O RITO DO ART.
543-C DO CPC. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE.
NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NA
QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599-SP. RECLAMAÇÃO
LIMINARMENTE INDEFERIDA. (fl. 53)*

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que "o *Egrégio STJ*, [...], *até o presente momento, não julgou matéria 'idêntica' a do caso dos autos*" (fl. 63).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.298 - RS (2012/0216307-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em questão de ordem, que não é cabível o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão de inadmissibilidade fundamentada em tese firmada no julgamento de recurso especial repetitivo.

A propósito, confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido. (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011)

No julgamento dessa questão de ordem, a Corte Especial esclareceu que eventuais equívocos na subsunção do caso concreto à tese firmada no acórdão paradigma podem ser resolvidos na própria instância *a quo*, mediante a interposição de agravo interno, não sendo cabível o emprego da reclamação constitucional como sucedâneo recursal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da fundamentação da questão de ordem:

Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal 'a quo'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. **Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal** aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno. (sem grifos no original)

No caso dos autos, a inadmissibilidade do apelo nobre fundamentou-se no seguinte precedente desta Corte, proferido segundo o rito dos recursos especiais repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Então, na linha do que foi preconizado pela Corte Especial na QO no Ag 1.154.599/SP, correta a decisão do Tribunal de origem que converteu o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil em agravo interno.

Após o julgamento do agravo interno na origem, o ora agravante ajuizou reclamação perante esta Corte, sob a alegação de usurpação de competência por ausência de subsunção do caso à tese paradigma.

Pois bem, segundo entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, também não é cabível reclamação contra o *decisum* que nega provimento ao agravo interno interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da jurisprudência desta Corte, colaciona-se o seguinte aresto da Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. (ART. 105, inciso I, "f", CF/88). DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal de 1988, a reclamação é instrumento processual específico, e se presta apenas para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

2. A instituição financeira, na verdade, pretende atacar, por intermédio de reclamação, os fundamentos de decisão baseada em entendimento firmado por esta Corte Superior, no âmbito de recurso representativo de controvérsia, o que não encontra previsão legal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 10.306/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 03/12/2012)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, cabe mencionar o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Não cabe reclamação constitucional para correção da alegada aplicação equivocada de precedente que firma inexistir repercussão geral da matéria constitucional. Precedentes. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (AgRg na Rcl 7.578/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2012)

Merece referência, também, a decisão monocrática proferida na Rcl 14.340/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 20/09/2012, ajuizada contra acórdão proferido por este Tribunal Superior, em agravo regimental em recurso extraordinário.

Dessarte, estando a decisão ora agravada em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0216307-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 10.298 / RS**

Números Origem: 3232332620128217000 70050166412

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ARNOLDO ALBINO LOHMANN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ARNOLDO ALBINO LOHMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.